



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)**

Dê-se nova redação ao § 10-A do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 10-A. A comprovação de identidade e atividade pesqueira poderá ocorrer por declaração validada pelas colônias de pescadores ou órgãos estaduais de pesca, em caso de impossibilidade técnica de coleta biométrica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Muitos pescadores atuam em áreas remotas, ribeirinhas ou com infraestrutura precária; exigir biometria e atendimentos presenciais aumenta o risco de que beneficiários não consigam comprovar presença/dados – resultando em indeferimento ou atraso de pagamentos.

Relatos e notícias indicam que o governo organizou atendimentos presenciais em locais limitados (ex.: 5 estados em primeira fase), gerando necessidade de deslocamentos distantes para muitos pescadores; custos e impossibilidade de deslocamento são impeditivos práticos para receber o benefício.

Com a transferência da gestão para outra estrutura (MTE) e procedimentos de validação mais rígidos, há elevado risco de atrasos



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250864610200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Jr.



* CD250864610200*

administrativos enquanto os cruzamentos e checagens são realizados — período em que o pescador fica sem renda. Há precedentes de paralisação de pagamentos quando regras foram alteradas em MPs anteriores.

Portanto, para evitar danos e adequar o cadastramento dos segurados à realidade dos pescadores ribeirinhos amazônicos, propomos esta inclusão no texto.

Sala da comissão, 10 de novembro de 2025.

**Deputado Fausto Jr.
(UNIÃO - AM)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250864610200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Jr.

